

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014 e altera a Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revisado, a partir de 1º de janeiro de 2016, o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata a Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014, na forma da planilha que consta no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014, que não conflitem com esta Lei Complementar.

Art. 3º Os artigos 60, 61 e 64 da Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A pensão mensal é devida aos seguintes dependentes habilitados:

I - cônjuge;

II - cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - companheiro ou companheira que comprovem união estável como entidade familiar;

IV - filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave ou tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento federal.

## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

V - mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor.”

“Art. 61. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois do evento morte;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

...

“Art. 64. O valor mensal da pensão por morte se extingue:

I - pelo casamento, para qualquer pensionista e filhos;

II - pelo falecimento do beneficiário;

III - para filho, pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

IV - para filho inválido ou com deficiência intelectual ou mental, pela cessação da invalidez ou da deficiência;

V - pela renúncia expressa; e

VI - para cônjuges e companheiros:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do caput.

§ 5º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 6º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o contido na alínea “c” do inciso IV do artigo 60 da Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992, com a redação dada pelo artigo 3º desta Lei Complementar, em relação ao dependente com deficiência intelectual ou mental, que entrará em vigor no dia 17 de junho de 2017.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de fevereiro de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

**ODILA MARIA SANCHES**

**Respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Finanças**

**JEAN SOLDI ESTEVES**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de fevereiro de 2017.

**EDUARDO CURSINO**

**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**

**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 404 /2017**

**ANEXO**

<b>Ano de amortização</b>	<b>Aporte anual</b>				
	<b>total</b>	<b>Prefeitura</b>	<b>Unitau</b>	<b>Câmara</b>	<b>IPMT</b>
2015	17.235.477,06	12.493.870,00	4.306.357,76	380.039,49	55.209,81
2016	8.930.819,72	6.450.859,89	2.255.231,04	196.222,74	28.506,05
2017	12.782.518,53	9.255.513,91	3.203.461,16	282.473,37	41.070,09
2018	20.788.393,94	15.047.660,55	5.214.050,71	459.874,85	66.807,82
2019	28.953.108,60	20.987.894,55	7.234.058,18	638.411,36	92.744,51
2020	37.279.038,72	27.023.299,79	9.314.327,48	821.996,77	119.414,69
2021	45.768.592,14	33.177.314,35	11.435.478,76	1.009.190,04	146.608,98
2022	54.424.208,70	39.451.706,86	13.598.121,63	1.200.044,99	174.335,22
2023	63.248.360,75	38.225.833,10	22.772.285,69	1.304.088,74	946.153,21
2024	72.243.553,43	43.662.317,62	26.010.964,06	1.489.556,46	1.080.715,29
2025	81.412.325,11	49.203.709,24	29.312.138,75	1.678.603,13	1.217.873,98
2026	90.757.247,87	54.851.562,46	32.676.735,85	1.871.281,78	1.357.667,78
2027	100.280.927,84	60.607.452,36	36.105.693,67	2.067.646,14	1.500.135,67
2028	109.986.005,71	66.472.974,92	39.599.962,98	2.267.750,66	1.645.317,15
2029	119.875.157,04	72.449.747,19	43.160.507,11	2.471.650,50	1.793.252,25
2030	129.951.092,78	78.539.407,59	46.788.302,11	2.679.401,57	1.943.981,51
2031	140.216.559,72	84.743.616,23	50.484.336,97	2.891.060,49	2.097.546,04
2032	150.674.340,90	91.064.055,10	54.249.613,69	3.106.684,66	2.253.987,46
2033	161.327.256,02	97.502.428,38	58.085.147,51	3.326.332,19	2.413.347,95
2034	172.178.162,05	104.060.462,74	61.991.967,05	3.550.062,01	2.575.670,25
2035	183.229.953,47	110.739.907,53	65.971.114,48	3.777.933,80	2.740.997,66
2036	194.485.562,87	117.542.535,16	70.023.645,64	4.010.008,01	2.909.374,06
2037	205.947.961,47	124.470.141,36	74.150.630,31	4.246.345,91	3.080.843,89
2038	217.620.159,50	131.524.545,43	78.353.152,33	4.487.009,57	3.255.452,17
2039	229.505.206,69	138.707.590,57	82.632.309,72	4.732.061,87	3.433.244,53
2040	241.606.192,80	146.021.144,16	86.989.214,94	4.981.566,51	3.614.267,20
2041	253.926.248,12	153.467.098,06	91.424.995,02	5.235.588,04	3.798.567,00
2042	266.468.543,91	161.047.368,93	95.940.791,79	5.494.191,85	3.986.191,35
2043	279.236.293,05	168.763.898,52	100.537.762,02	5.757.444,16	4.177.188,35
2044	292.232.750,32	176.618.653,96	105.217.077,56	6.025.412,12	4.371.606,67
2045	305.461.213,10	184.613.628,14	109.979.925,65	6.298.163,69	4.569.495,63
2046	318.925.021,88	192.750.839,94	114.827.508,99	6.575.767,74	4.770.905,21
2047	332.627.560,64	201.032.334,57	119.761.045,97	6.858.294,06	4.975.886,04
2048	346.572.257,67	209.460.184,01	124.781.770,96	7.145.813,33	5.184.489,38